

Lei nº12684, de 01 de dezembro de 1997 (texto original)

Altera a Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental e dá outras providências.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 3º -

§ 2º - Ficam vedadas a instalação e a ampliação de unidade de tratamento psiquiátrico, pública ou privada, que não se enquadre na tipificação descrita neste artigo.

§ 3º - Ficam vedadas novas contratações, pelo setor público, de leitos psiquiátricos em unidade de tratamento que não se enquadre na tipificação descrita neste artigo."

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A medicação para tratamento psiquiátrico em estabelecimento de saúde mental deverá observar:

- I - as necessidades do paciente, no que refere à sua saúde;
- II - a finalidade exclusivamente terapêutica ou diagnóstica da medicação;
- III - a eficácia reconhecida e demonstrada da medicação.

§ 1º - A eletroconvulsoterapia será realizada exclusivamente em unidade de internação devidamente aparelhada, por profissional legalmente habilitado, observadas as seguintes condições:

- I - indicação absoluta do tratamento, esgotadas as demais possibilidades terapêuticas;
- II - consentimento informado do paciente ou, caso seu quadro clínico não o permita, autorização de sua família ou representante legal, após o conhecimento do prognóstico e dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração do tratamento;
- III - autorização do supervisor hospitalar e, na falta deste, da autoridade sanitária local, emitida com base em parecer escrito dos profissionais de nível superior envolvidos

no tratamento do paciente.

§ 2º - Inexistindo ou não sendo encontrada a família ou o representante legal de paciente clinicamente impossibilitado de dar seu consentimento informado, a autorização de que trata o inciso II do § 1º será substituída por autorização fundamentada do diretor clínico do estabelecimento, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos neste artigo."

Art. 3º - O art. 5º da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º -

Parágrafo único - Os procedimentos de restrição física não vedados neste artigo serão utilizados, obedecendo-se às seguintes condições:

I - constituírem o meio disponível de prevenir dano imediato ou iminente a si próprio ou a outrem;

II - restringirem-se ao período estritamente necessário;

III - serem registradas, no prontuário médico do paciente, as razões da restrição, sua natureza e extensão;

IV - realizarem-se em condições técnicas adequadas, sob cuidados e supervisão permanentes dos profissionais envolvidos no atendimento."

Art. 4º - Fica revogado o art. 6º da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995.

Art. 5º - O art. 9º da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu § 2º em § 3º e passando seu "caput" e § 1º a vigorar com a redação que segue:

"Art. 9º - A internação psiquiátrica será utilizada após a exclusão das demais possibilidades terapêuticas, e sua duração máxima corresponderá ao período necessário para que possa ser iniciado, em ambiente extra-hospitalar, o processo de reinserção social da pessoa portadora de transtorno mental.

§ 1º - A internação em leitos públicos ou conveniados com o poder público terá encaminhamento exclusivo dos centros de referência de saúde mental públicos ou dos serviços públicos de emergência psiquiátrica e ocorrerá, preferencialmente, em estabelecimento escolhido pelo paciente.

§ 2º - Inexistindo serviço psiquiátrico na localidade onde foi atendido, o paciente será encaminhado pelo médico responsável pelo atendimento para o centro de referência de

saúde mental ou para o serviço de urgência psiquiátrica mais próximo, a expensas do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º -

Art. 6º - O art. 10 da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º, e passando o inciso III deste dispositivo a vigorar com a redação que segue:

"Art. 10 -

§1º

III - previsão aproximada de duração da internação.

§ 2º - Inexistindo ou não sendo encontrada a família ou o representante legal de paciente clinicamente impossibilitado de dar seu consentimento informado, a autorização de que trata o inciso II deste artigo obedecerá ao disposto no § 2º do art. 4º."

Art. 7º - O art. 12 da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - O laudo das internações de que trata o art. 11 será remetido, pelo estabelecimento onde forem realizadas, aos representantes locais da autoridade sanitária e do Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data da internação."

Art. 8º - O art. 13 da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, fica acrescido do seguinte § 3º, passando o seu § 1º a vigorar com a redação que segue:

"Art. 13 -

§ 1º - Junta técnica revisora, criada pela autoridade sanitária local ou, supletivamente, pela regional e composta por 1 (um) psiquiatra, 1 (um) clínico geral e 1 (um) profissional de nível superior da área de saúde mental, não pertencentes ao corpo clínico do estabelecimento em que o paciente esteja internado, procederá à confirmação ou à suspensão da internação psiquiátrica involuntária no prazo de até 72 (setenta e duas) horas após a comunicação obrigatória da internação.

§ 2º -

§ 3º - Caso não haja, na localidade, psiquiatra nas condições referidas no § 1º deste artigo, integrará a junta técnica revisora, em seu lugar, um clínico geral."

Art. 9º - O art. 26 da Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de

1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento a portador de sofrimento mental afixará cópia desta lei em local de destaque, visível aos usuários dos serviços.".

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 1º de dezembro de 1997.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado